



fls. 1/3
fls. 48
proc. 22.938
<i>[Signature]</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 28 DE MAIO DE 1997

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidas ininterruptamente, na data da aquisição por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - Ao servidor público submetido ao regime estatutário na forma da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, aplica-se:



I - no primeiro quinquênio: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, dobrando-se, neste caso, o prazo referido no item IV do § 2º deste artigo;

II - nos quinquênios seguintes: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado."

"Artigo 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior."

"Artigo 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores a 01 (um) mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."

"Artigo 70 - O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte."

"Artigo 71 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Lei Compl. n° 229/97 -

LC 229/1997

Fls. 3/31s. 50

proc. 22.936

n. 03

Artigo 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5° da Lei n° 3.179, de 16 de maio de 1988.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/l